



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1516189-91.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEONARDO DA SILVA PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1516189-91.2021.8.26.0050

30ª Vara Criminal – Central – São Paulo

Apelante: Leonardo da Silva Pereira

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 8.450

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
RECEPTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que condenou Leonardo da Silva Pereira à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, substituída por prestação de serviço à comunidade, como incurso no artigo 180, "caput", do Código Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) absolvição por insuficiência probatória, (ii) reconhecimento da tentativa, e (iii) abrandamento do regime e fixação da pena no mínimo legal.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime de receptação foram comprovadas por boletins de ocorrência, auto de exibição e apreensão, e depoimentos de policiais civis.

4. A ausência de explicação plausível para a posse do bem furtado e a tentativa de imputar a propriedade a terceiro corroboram a ciência do apelante sobre a origem ilícita do bem.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A posse de bem furtado sem explicação plausível reforça a autoria de receptação. 2. O dolo na receptação é aferido pelas circunstâncias do recebimento do bem.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de págs. 227/234, cujo relatório se adota, que condenou Leonardo da Silva Pereira à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 10 dias-multa, unidade no piso, substituída a sanção corporal por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, como incurso no artigo 180, "caput", do Código Penal.

Inconformada, insurge-se a Defesa. Pleiteia a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, requer o reconhecimento da tentativa, o abrandamento do regime e fixação da pena no mínimo legal (págs. 237/251).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 257/259).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (págs. 269/273).

É o breve relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas, o apelante adquiriu e tinha em depósito, em proveito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente numa motocicleta HONDA/XRE/300, placas FDL8407, de propriedade de José dos Santos.

Segundo apurado, a vítima José teve a motocicleta de placas FDL8407 furtada em 14 de setembro de 2020, conforme boletim de ocorrência eletrônico nº. 742435/2021 de págs. 04/05.

Traz a exordial que, posteriormente, em data ignorada, a acusado adquiriu e recebeu o referido bem de terceiro desconhecido e, em seguida, guardou a motocicleta na garagem de sua mãe Neuma da Silva Pereira.

Narra a peça acusatória, que a polícia civil recebeu notícia anônima sobre um roubo ocorrido na Rua da Sinceridade, 82, Jardim Paulistano, em um ponto de ônibus, por um indivíduo que conduzia o motociclo HONDA/TITAN 150, de placas DLW6358, registrada em nome de Neuma.

Em diligência ao endereço Rua São Benedito, 164, Vila Zatt, Neuma afirmou que a moto pertencia a seu filho. Porém, no imóvel os policiais constataram a guarda da motocicleta furtada acima mencionada, sem as placas, que o denunciado tinha em depósito.

Por fim, consta da denúncia que, interrogado, o acusado negou o conhecimento da origem ilícita, afirmando que deixou guardada a motocicleta a pedido de um amigo chamado "Jhow", sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fornecer outros dados de identificação (págs. 129/130).

Pois bem.

A materialidade é certa, comprovada pelos boletins de ocorrência (págs. 04/05, 06/09 e 10/11), auto de exibição e apreensão (págs. 20/21), auto de entrega (pág. 23) e relatório de investigação (págs. 39/42).

A autoria atribuída ao recorrente também é certa.

Com efeito, o ofendido José dos Santos, em solo policial, afirmou que foi vítima de furto durante o horário de trabalho.

O policial civil Adriano Porto dos Santos, em seu depoimento judicial, narrou que, no dia dos fatos, foi ao local averiguar denúncia anônima sobre uma moto que estava sendo usada para a prática de roubo. Ao chegar no endereço informado, em frente a porta da residência do acusado, havia uma motocicleta sem placa. Com isso, verificou o chassi e viu que se tratava de produto de ilícito. Relatou que a genitora do réu disse que a moto era de seu filho.

No mesmo sentido foi o relato do também policial civil Mauro Silva Cosmo, acrescentando-se que a genitora do apelante disse que o filho havia deixado a motocicleta no quintal a

pedido de um amigo que tinha se acidentado e não tinha onde deixar a moto.

Consigna-se, no ponto, inexistir nos autos indício de que os agentes públicos possuíam alguma razão para incriminar o acusado de forma injusta e deliberada, devendo ser considerados válidos e com valor probante, portanto, seus testemunhos.

Em diapasão comum e a reforçar tal entendimento: HC 73518, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, Primeira Turma, j. 26-03-1996; TJSP, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. **SEGURADO BRAZ**, RT 732/622; e Apelação Criminal nº. 0028006-47.2013.8.26.0071, Rel. Des. **PAULO ROSSI**, j. 03-02-2016.

De seu turno, o apelante, em juízo, negou a prática delitiva. Alegou que um amigo de infância, Jonathan Freitas, conversou com sua mãe e deixou a moto no quintal da sua casa. Atestou não saber que a motocicleta era produto de ilícito. Informou que ficou sabendo que Jonathan faleceu. Não soube dizer por que sua genitora relatou que foi ele quem tratou com Jonathan para deixar a moto em sua residência, pois em nenhum momento Jonathan conversou com ele sobre deixar a motocicleta na sua casa.

Não há, diante do acervo probatório coligido, como acolher-se a tese defensiva quanto à absolvição por insuficiência probatória.

Mencione-se que os policiais civis responsáveis pela diligência encontraram a motocicleta sem emplacamento em frente à residência do acusado, cuja verificação do chassi constou como produto de ilícito e a genitora do apelante, que os atendeu, informou que seu filho havia deixado a motocicleta na residência.

Ademais, inconcebível a alegação do acusado de que desconhecia a origem ilícita da motocicleta, uma vez que o apelante a tinha em sua residência, sem emplacamento, e não apresentou qualquer explicação plausível para tanto, se limitando a dizer que sua mãe permitiu que seu amigo de infância, cuja qualificação e endereço não soube informar à época dos fatos, a guardasse em sua casa.

Em que pese o acusado tenha dito em juízo que não realizou qualquer tratativa com o amigo, na delegacia afirmou que foi ele quem guardou a motocicleta na casa da sua genitora (pág. 35), sendo esta narrativa corroborada pelo relato de sua mãe em depoimento policial (pág. 17) e aos agentes públicos.

Vale destacar, desde logo, que a localização de bem produto de crime em poder do agente e a ausência de explicação idônea para o fato reforçam a autoria da receptação, linha intelectual

adotada por esta Câmara Criminal¹, em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. NULIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 156 DO CPP. RECURSO IMPROVIDO. 1. **No delito de receptação, sendo flagrado o agente com a res furtiva em seu poder, firma-se a presunção relativa da responsabilidade do réu, momento em que se transfere à defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a tarefa de comprovar a licitude da conduta mediante emprego de quaisquer dos artifícios inerentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em indevida inversão do ônus da prova. (Precedentes).** 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no HC 458.917/SC, Rel. Min. **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**, Sexta Turma, j. 06-12-2018, sem destaque no original).

Ademais, a jurisprudência, de há muito, vem afiançando que o dolo na receptação deve ser aferido das circunstâncias que cercam o recebimento da "res", confirmando a lógica referida. No sentido: **TACRIM-SP, RJD, 15/154 e 7/154.**

No caso, a ausência de explicação plausível, a falta de qualquer comprovante da aquisição do bem, assim como a tentativa frustrada de tentar imputar a propriedade do bem a terceiro, corroboram a ciência do apelante sobre a origem

¹ Apelação Criminal nº. 1500306-10.2019.8.26.0589, Rel. Des. **WALTER DA SILVA**, j. 08-12-2021.

espúria do bem.

O dolo evidenciou-se pela somatória de elementos mais do que suficientes contra o recorrente, sendo clara a responsabilidade penal, como bem explanado na r. sentença guerreada.

Assim, bem reunidos os indícios incriminadores, como estão, com apoio na prova oral, ao invés de presunções, constituem prova suficiente para alicerçar a condenação questionada, sendo descabido, portanto, falar-se em absolvição por insuficiência probatória.

Do mesmo modo, inconcebível o reconhecimento da tentativa, visto que o réu adquiriu e tinha em depósito um bem que sabia ser produto de crime, tratando-se, portanto, de delito consumado.

Por fim, a alegação de nulidade do reconhecimento não possui qualquer cabimento na apuração do delito de receptação. Para a configuração do crime em discussão, basta que haja a comprovação da existência de um delito anterior, sendo totalmente dispensável a efetiva apuração e identificação de quem seria o autor do crime.

No caso, o crime anterior foi comprovado pelo boletim de ocorrência de págs. 04/05 e relato da vítima (pág. 22).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comprovadas, portanto, materialidade e autoria, além de demonstrado o dolo, a condenação era mesmo de rigor.

A reprimenda foi devidamente individualizada, fixada no mínimo legal de 1 ano de reclusão, mais 10 dias-multa, unidade no piso, substituída a pena corporal por uma restritiva de direito consistente em prestação de serviço à comunidade.

No mais, correta a imposição do regime inicial aberto, em caso de reconversão.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso defensivo**, mantida íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator